

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Parágrafo único. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, a ele subordinando-se os Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em assuntos relativos ao exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Art. 3º São atribuições dos cabeleireiros e barbeiros o tratamento higiênico e estético de cabelo e barba, a serem disciplinadas em resolução do Conselho Federal.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal:

I - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional;

II - orientar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro em todo o território nacional;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - dispor sobre o Código de Ética das profissões de cabeleireiro e de barbeiro;

V - zelar pelo prestígio e bom nome das profissões de cabeleireiro e de barbeiro;

VI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento de normalidade administrativa ou financeira ou à observância do princípio da hierarquia institucional;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

VIII - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

IX - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

X - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária;

XII - autorizar seu Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e, periodicamente, a cada 5 (cinco) anos no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

XV - propor ao Governo Federal as alterações desta lei, bem como de seus instrumentos executórios, sobretudo quanto à fiscalização do exercício profissional;

XVI - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros;

XVII - deliberar sobre instituições de prêmios, reconhecimentos, títulos e anúncio de especialidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais;

XVIII - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho Federal;

XIX - realizar periodicamente reuniões de Conselhos Federal e Regionais para fixar diretrizes sobre o exercício das profissões.

Parágrafo único. O Conselho Federal não poderá deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º Compete aos Conselhos Regionais:

I - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento, do regimento, das resoluções e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

III - elaborar a proposta de seu regimento interno, bem como as alterações ao mesmo, submetendo-as ao Conselho Federal;

IV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei que julgar conveniente;

V - aprovar a proposta orçamentária;

VI - autorizar seu Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

VII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

VIII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança amigável;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação de profissionais registrados;

XIII - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do respectivo Conselho Regional;

XIV - designar delegado-eleitor para a eleição a que se refere o art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O Conselhos Regionais não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. O Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros será composto por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e um mínimo de 6 (seis) Conselheiros, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta das delegações formadas por, no mínimo, 1 (um) delegado-eleitor de cada Conselho Regional, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse quorum .

Art. 7º O mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros terá a duração de 3 (três) anos, exigindo-se para seu exercício e para a respectiva eleição, os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional, na forma da lei;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

§ 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros e respectivos suplentes serão eleitos em pleito direto, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados no respectivo Conselho.

§ 2º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

§ 3º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada, sendo dispensados de votar os profissionais remidos e os que estiverem no exterior.

§ 4º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federais e Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Art. 8º A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilidade para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º O exercício do cargo de membro do Conselho Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 10. O cabeleireiro ou barbeiro que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer atividades em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Parágrafo único. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 11. O cabeleireiro ou barbeiro só poderá exercer sua profissão se inscrito no Conselho de Regional de Cabeleireiros e Barbeiros a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de mora após esse prazo.

Art. 12. Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 13. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto de arrecadação de anuidades, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 14. As anuidades, multas, taxas e quaisquer emolumentos cuja cobrança esta lei autoriza serão fixadas pelo Conselho Federal.

Art. 15. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, em atividades de caráter assistencial, bem como no aprimoramento profissional.

Art. 16. Os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades próprias de cabeleireiros e barbeiros deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que para este efeito têm, a seu serviço, profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Cabeleireiros e Barbeiros a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor da anuidade, independentemente de outras sanções legais.

Art. 17. O poder de disciplinar e aplicar penalidades compete, exclusivamente, ao Conselho Regional em que estejam inscritos os profissionais e as pessoas jurídicas ao tempo do fato punível.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato definido como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo assinalado, determinações emanadas de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

V - deixar de pagar pontualmente ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VI - faltar a qualquer dever profissional estabelecido em lei;

VII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 2º Salvo os casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 3º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa e as circunstâncias de cada caso.

§ 4º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas ao infrator pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso reincidência.

§ 5º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II – de ofício, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas, emolumentos ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional após decorridos 3 (três) anos de inadimplência, sem que isso represente desobrigação quanto ao pagamento da dívida.

§ 7º O profissional que tiver sua inscrição cancelada em virtude do disposto no parágrafo anterior poderá solicitar novo registro após saldar integralmente seus débitos.

Art. 20. O regime jurídico dos servidores dos Conselhos Federal e Regionais será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros.

Art. 22. A escolha dos primeiros membros efetivos do

Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros e de seus suplentes será feita por Assembléia Geral convocada pelas entidades representativas de classe, na forma que dispuser o regulamento desta lei, devendo ser realizada dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o fito de instituir entidade fiscalizadora do exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro. Trata-se de providência necessária, não só para o reconhecimento e valorização dos que exercem tais ofícios, mas principalmente para assegurar à população que os serviços de higiene e estética capilar sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais.

Não é demais lembrar que os cabeleireiros e barbeiros são responsáveis pela aplicação de tinturas, descolorantes e outros produtos químicos que, se usados indevidamente, podem até colocar em risco a saúde dos clientes. Também a utilização de tesouras, navalhas e lâminas requer desses profissionais cuidados que evitem a transmissão de graves doenças contagiosas.

Estima-se que existam hoje em atividade no país mais de 1 milhão de profissionais de beleza, especialmente cabeleireiros e outros profissionais de salões de beleza.

Trata-se de um mercado em forte expansão, reflexo direto do crescimento econômico do país, da maior participação da mulher no mercado de trabalho e da crescente preocupação com saúde e beleza, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

O Brasil ocupa hoje a 7ª posição no mercado mundial de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, conforme dados do Euromonitor de 2002.

É também o terceiro mercado mundial em produtos para o cabelo; o sétimo em produtos masculinos, fraldas e absorventes descartáveis e higiene oral; o oitavo em bronzeadores e protetores solares; o nono em produtos para o banho; e o décimo em maquiagem e cremes e loções para a pele.

A indústria brasileira deste setor apresentou um crescimento médio 6,5% nos últimos 5 anos (bem acima da média nacional) chegando a um faturamento de R\$ 11,0 bilhões em 2003.

Durante a realização da feira Hair Brasil 2004 (março último), em São Paulo (evento destinado a profissionais cabeleireiros, maquiadores, manicures e esteticistas), foram coletadas 5.000 assinaturas à favor da regulamentação da profissão de cabeleireiros, numa iniciativa da direção do evento e da Intercoiffure Brasil – Associação Mundial de Mestres Cabeleireiros. O trabalho de coleta de assinaturas prossegue.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2004.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo